



SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 005/2025

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei Municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta em matéria tributária acerca da tributação incidente sobre honorários advocatícios sucumbenciais e a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços.
2. A Consulente expõe que receberá valores referentes a honorários de sucumbência que, em seu entendimento, não seriam decorrentes da prestação de serviços advocatícios, mas sim da condenação judicial e por isso não constituiriam fato gerador do ISSQN.
3. Diante do exposto, a Consulente indaga:
A NFSe deve ser emitida a cargo do contratante, que não é a pessoa responsável pelo pagamento dos honorários, ou a cargo do sucumbente, que não guarda relação contratual com o advogado destinatário do pagamento?
4. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.
5. Os honorários de sucumbência, previstos em lei federal, decorrem da prestação do serviço de advocacia, constante da lista anexa à Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e Lei municipal nº 12.392 de 20 de outubro de 2005 (subitem 17.14), para o qual a Consulente foi contratada, caracterizando receita tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
6. Logo, sendo o honorário advocatício de sucumbência receita tributável, consistindo em forma de remuneração pelo serviço prestado, a Consulente está obrigada à emissão de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) em relação às verbas de sucumbência.
7. O trânsito de pagamentos não modifica a identificação de prestador e tomador. Em outras palavras, ainda que o pagamento pelo serviço prestado não seja feito pelo tomador, não se alterará a relação jurídica.
8. Portanto, tomador do serviço é o cliente do escritório de advocacia, com o qual a Consulente tem relação contratual, mesmo naquilo que se refere às verbas de sucumbência, e seus dados devem constar do documento fiscal emitido.
9. No que tange à emissão de documentos fiscais, o assunto está disciplinado na Seção II (“Das Notas Fiscais de Serviços”) do Decreto municipal nº 15.356, de 26 de dezembro de 2005.
10. O artigo 73, caput, do referido decreto, determina que o contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação e as sociedades de profissionais emitirão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal De Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

nota fiscal de serviços de acordo com a prestação de serviço que realizarem. Não há qualquer exceção referente aos valores referentes às verbas sucumbenciais.

11. Trata-se de regra geral e abrangente quanto à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais relativos a cada prestação de serviço que se sujeite à incidência do ISSQN.

12. Recomenda-se informar no campo "DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS" os dados de identificação do processo judicial.

13. A Nota Fiscal de Serviços (NFSe) relacionada ao recebimento de verbas sucumbenciais, decorrente do serviço prestado de forma continuada, deve ser emitida quando a sua base de cálculo é conhecida, o que ocorre com o trânsito em julgado e a liquidação de tais valores.

14. Na eventualidade de haver algum acréscimo remuneratório entre a data da liquidação e o efetivo pagamento, uma NFSe complementar deve ser emitida tendo como base de cálculo a diferença apurada.

15. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, conclua-se.

César Yukio Saito
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias